

28/08/2012

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 114.083 CEARÁ**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**PACTE.(S)** : PAULO SILAS FERNANDES ARAÚJO  
**PACTE.(S)** : HERLEY RONRO FERNANDES ARAÚJO  
**IMPTE.(S)** : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 243.894 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. PREVENTIVA. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 691/STF.

Em casos teratológicos e excepcionais, como o dos autos, é viável superar o óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes.

Não pode Corte Recursal condicionar a admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus*, impetrado contra a decretação de prisão preventiva, à prévia formulação de pedido de reconsideração à autoridade coatora, especialmente se ausentes fatos novos. Negativa de jurisdição caracterizada.

Ordem concedida para o julgamento, pela Corte Recursal, do mérito do *habeas corpus*, afastado o juízo de inadmissibilidade pronunciado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

28/08/2012

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 114.083 CEARÁ**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**PACTE.(S)** : PAULO SILAS FERNANDES ARAÚJO  
**PACTE.(S)** : HERLEY RONRO FERNANDES ARAÚJO  
**IMPTE.(S)** : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 243.894 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Danniel Francisco de Almeida Ferreira em favor de Paulo Silas Fernandes Araújo e Herley Ronro Fernandes Araújo contra decisão da lavra do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do HC 243.894/CE, indeferiu pedido de liminar.

Os paciente e outros quatro coacusados foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Ceará pela prática, em tese, por três vezes, dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, I, II e V, combinado com arts. 71, parágrafo único, e 29 do Código Penal, e no art. 288, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

Consta da peça acusatória que, em 04.8.2011, por volta das 9 hs, no Município de Quiterianópolis-CE, os denunciados, em concurso e com unidade de desígnios, munidos de armas de fogo, subtraíram, mediante grave ameaça, dinheiro e coisas pertencentes a agência dos Correios, a empregado de agência de estabelecimento financeiro e a um mercadinho particular.

Em 09.11.2011, o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Quiterianópolis-CE, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva dos pacientes, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Contra esta situação, impetrou-se o HC 0130095-62.2012.8.06.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, ao fundamento de indevida supressão de instância pela inexistência de pedido de soltura formulado ao juízo de origem, não conheceu da ordem.

**HC 114.083 / CE**

Inconformada, a Defesa impetrou o HC 243.894/CE ao Superior Tribunal de Justiça, que, por decisão monocrática da lavra do Ministro Jorge Mussi, assim indeferiu a tutela emergencial:

“(…).

*A concessão de liminar em sede de habeas corpus reserva-se aos casos excepcionalíssimos de ofensa manifesta ao direito de ir e vir, e desde que preenchidos os pressupostos legais, consistentes no fumus boni iuris e no periculum in mora.*

*In casu, a análise acerca da presença dos pressupostos ensejadores da segregação cautelar e da desnecessidade da medida de exceção são matérias que se confundem com o próprio mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do julgamento definitivo do mandamus.*

*Diante do exposto, indefiro a liminar”.*

Argumenta o Impetrante, em síntese, que a Corte Estadual, ao não conhecer da impetração ao fundamento da ausência de manifestação quanto à soltura dos pacientes pelo magistrado de primeiro grau, incorreu em manifesto constrangimento ilegal. Sustenta que o Tribunal de Justiça deveria ter apreciado o mérito do *habeas corpus*, já que o Juízo de Direito decretara a prisão preventiva dos pacientes.

Requer, em pedido liminar e no mérito, a concessão da ordem, para que a Corte Estadual conheça e julgue o mérito do *writ* lá impetrado.

Em 25.6.2012, superando excepcionalmente o enunciado da Súmula 691/STF, deferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pela concessão da ordem.

**É o relatório.**

28/08/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 114.083 CEARÁ

VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** O presente *habeas corpus* foi impetrado contra indeferimento de liminar no HC 243.894 impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Contra a denegação de *habeas corpus* por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário (art. 102, II, “a”).

Prevedo a Carta maior remédio expresso, não cabe a utilização de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo.

A Primeira Turma desta Suprema Corte assentou esse entendimento, em 08.8.2012, ao apreciar o HC 109.956 (Rel. Min. Marco Aurélio, por maioria, acórdão ainda não publicado), tendo a discussão iniciado no HC 108.715, com julgamento ainda não finalizado.

Não obstante, no presente caso, a impetração se faz contra denegação da liminar no HC 243.894, pretendendo o Impetrante a superação da Súmula 691 desta Corte.

Como contra o indeferimento de liminar em *habeas corpus* não há previsão constitucional de recurso ordinário, entendo que o novo posicionamento desta Primeira Turma sobre a admissibilidade do *habeas corpus* não é aplicável ao presente caso.

A pretensão do Impetrante em princípio estaria a esbarrar na Súmula 691/STF, segundo a qual “*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”.

Entretanto, tal verbete sumular tem sido abrandado em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, *v.g.*, as seguintes decisões colegiadas: HC 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel.

**HC 114.083 / CE**

Min. Marco Aurélio, DJ de 25.06.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 1º.09.2006; e HC 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 10.10.2006.

Na espécie, entendo que, excepcionalmente, o óbice deve ser superado.

A prisão preventiva dos pacientes foi decretada pelo Juízo de primeiro grau forte na presença de provas de autoria e de materialidade e risco à ordem pública.

O Tribunal de Justiça do Estado de Ceará, no julgamento do o HC 0130095-62.2012.8.06.0000, não conheceu do *writ* ao fundamento de que as razões da impetração deveriam primeiro ser levadas ao conhecimento do juiz de primeiro grau.

Ocorre que, como consta da própria decisão da Corte Estadual, a impetração não trouxe à baila fatos novos, veiculando somente argumentos jurídicos contrários aos fundamentos da prisão.

Nessa perspectiva, não pode o Tribunal condicionar o conhecimento da impetração à prévia formulação de pedido de reconsideração à autoridade coatora.

Assim, houve negativa de jurisdição.

Por outro lado, na denegação da liminar no *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça não houve enfrentamento do tema.

Flagrante, portanto, o constrangimento ilegal apontado na inicial.

No mesmo diapasão, registro a manifestação do Ministério Público Federal:

*“(…).*

*A defesa não inovou em matéria fática, no habeas corpus manejado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mas tão somente expôs, por meio de argumentos jurídicos, sua contrariedade à determinação de restrição à liberdade dos acusados. Dessa feita, não havia necessidade de reapreciação do tema pelo MM. Juízo monocrático, como exigiu o Tribunal Estadual.*

*A questão não foi debatida pelo Superior Tribunal de Justiça que se limitou a indeferir o pedido de liminar no HC nº 243.894, por entender que a existência, ou não, dos requisitos à decretação de prisão*

**HC 114.083 / CE**

*preventiva depende do detalhamento do caso concreto, a ser realizado no julgamento definitivo do writ.*

*Evidencio, pois, negativa de jurisdição.”*

Ressalvo que não ingresso no próprio mérito da impetração, quanto à higidez ou não do decreto da preventiva, o que deve ser apreciado pela Corte Estadual.

Em vista do deferimento da liminar no presente feito, constato, aliás, que aquela Corte reapreciou o *habeas corpus*, denegando a ordem, desta feita avaliando os questionamentos sobre a preventiva.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem, confirmando a liminar deferida, no sentido do enfrentamento, pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, do mérito do HC 0130095-62.2012.8.06.0000, afastado o juízo de inadmissibilidade pronunciado.

**É como voto.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 114.083**

PROCED. : CEARÁ

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

PACTE.(S) : PAULO SILAS FERNANDES ARAÚJO

PACTE.(S) : HERLEY RONRO FERNANDES ARAÚJO

IMPTE.(S) : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 243.894 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.8.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma